



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 669-B DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ NUNES); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As administrações das unidades prisionais deverão utilizar 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos oriundos da agricultura familiar, de empreendedor familiar rural e suas organizações e cooperativas.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária disciplinará e fiscalizará a observância do disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A compra direta de produtos da agricultura familiar representa uma mudança significativa no campo, com a promoção da qualidade de vida, melhores oportunidades e geração de emprego e renda. A aquisição deste produtos pelas unidades prisionais representaria um aumento imediato de produção e muitos agricultores seriam beneficiados, principalmente nas regiões de baixa renda *per capita*. Ao mesmo tempo, seria possível oferecer alimentos mais saudáveis e com mais qualidade, devido à proximidade entre as regiões produtoras e as unidades de presídios, além de fazê-lo com um custo menor, uma vez que diminuiriam a intermediação e as distâncias entre fornecedores e adquirentes.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 669, de 2011, obriga as unidades prisionais a adquirirem no mínimo 40% (quarenta por cento) de sua demanda por alimentos junto à agricultura familiar, empreendedores familiares rurais e suas organizações e cooperativas.

A proposição confere ao Conselho Nacional de Política Criminal competência para fiscalizar e regulamentar a matéria.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 669, de 2011, tramita sob o regime ordinário, tendo sido distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior apreciação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Weliton Prado propõe que no mínimo 40% dos alimentos consumidos por unidades prisionais sejam adquiridos diretamente da agricultura familiar, de empreendedores familiares rurais e de suas organizações e cooperativas.

Arroz, feijão, leite, frutas, mandioca e hortigranjeiros são alguns dos itens que passarão a ser diretamente adquiridos de pequenos produtores rurais. A medida elimina os custos associados à participação de terceiros no processo de comercialização, com benefícios para ambas as partes interessadas:

administrações prisionais e produtores rurais. Para este relator, a proposição vai ao encontro dos interesses dos agricultores familiares do País, pois dinamiza o setor promovendo a criação de emprego e renda.

Em razão de envolver questão afeta à viabilidade operacional das unidades prisionais, deixo para a análise mais abalizada da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a adequação do percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) para as aquisições diretas de que se trata. Naturalmente, para a agricultura familiar qualquer percentual é bem-vindo. Na mesma Comissão também poderá ser melhor analisada a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Política Criminal, no sentido de que fiscalize o cumprimento e regule a matéria.

Por fim, apresento emenda que autoriza a compra direta de que se trata, mediante convênio com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 669, de 2011, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2011.

Deputado JOSÉ NUNES

Relator

EMENDA DO RELATOR AO

PL Nº 669, DE 2011

Insira-se o art. 2º com a seguinte redação e renumerem-se os demais artigos:

Art. 2º As compras diretas a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser realizadas pelas unidades prisionais mediante convênio com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2011.

Deputado JOSÉ NUNES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 669/2011, com emenda, contra os votos dos Deputados Reinaldo Azambuja, Domingos Sávio e Hélio Santos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Nunes. O Deputado Reinaldo Azambuja apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Nelson Padovani, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Reinaldo Azambuja, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alberto Filho, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Setim, Neri Geller e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REINALDO AZAMBUJA AO RELATÓRIO DO DEPUTADO JOSÉ NUNES APRESENTADO NESTA COMISSÃO

Pedi VISTA do Projeto nº 669/11, de autoria do Deputado Weliton Prado, para melhor compreender as razões do voto favorável do ilustre Relator, Deputado José Nunes.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto tramita sob o regime ordinário, tendo sido distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior apreciação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição.

O Projeto de Lei nº 669, de 2011, determina que as administrações das unidades prisionais deverão utilizar 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos

oriundos da agricultura familiar, de empreendedor familiar rural e suas organizações e cooperativas. E, ainda, estabelece que Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária disciplinará e fiscalizará a observância do disposto nesta lei.

Em seu voto, o nobre relator relata que “no mínimo 40% dos alimentos consumidos por unidades prisionais sejam adquiridos diretamente da agricultura familiar, de empreendedores familiares rurais e de suas organizações e cooperativas. Arroz, feijão, leite, frutas, mandioca e hortigranjeiros são alguns dos itens que passarão a ser diretamente adquiridos de pequenos produtores rurais. A medida elimina os custos associados à participação de terceiros no processo de comercialização, com benefícios para ambas as partes interessadas: administrações prisionais e produtores rurais. Para este relator, a proposição vai ao encontro dos interesses dos agricultores familiares do País, pois dinamiza o setor promovendo a criação de emprego e renda.”

Além disso, o Relator levanta que em razão de envolver questão afeta à viabilidade operacional das unidades prisionais, deixa para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado uma análise mais adequada do percentual de 40% (quarenta por cento) dos recursos para as aquisições diretas de que se trata, bem como da atribuição de competência ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para disciplinar e fiscalizar o cumprimento da norma. E, que, para a agricultura familiar qualquer percentual é bem-vindo. Outro aspecto, não comentado pelo referido relator, é que a norma como proposta, só poderá ser aplicada para as Unidades dos Presídios Federais uma vez que as outras unidades localizadas nos Estados e Distrito Federal têm autonomia para gerir os seus recursos orçamentários e seus serviços.

Por fim, o Relator apresentou uma emenda que autoriza a compra direta mediante convênio com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Especificamente, a proposição apresentada pelo Deputado Weliton Prado foi inspirada na Lei nº 11.947/09 que determina em seu artigo 14, a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para alimentação escolar, na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Essa aquisição poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Cabe ressaltar que esses critérios propostos não retratam igualmente todos os produtores rurais estabelecidos nas médias e pequenas propriedades que se dedicam às diversas culturas agrícolas.

A agricultura familiar representa um elemento relevante das políticas setoriais brasileiras que pressupõem tratamento diferenciado, tanto em termos de taxas de juros quanto de instrumentos em relação à agricultura de escala. No conceito de agricultura familiar é considerado o limite de quatro módulos fiscais (20 a 400 hectares, segundo o município).

A definição de propriedade familiar consta do inciso II, art. 4º do Estatuto da Terra, estabelecido pela Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação: *“propriedade familiar: o imóvel que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros”* e na definição da área máxima, a Lei nº 8.629/93, estabelece como pequena os imóveis rurais com até 4 módulos fiscais e, como média propriedade, aqueles entre 4 e 15 módulos fiscais.

O Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF enquadra os produtores rurais como beneficiários de linhas de crédito rural quando atendem aos seguintes requisitos: sejam proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros ou concessionários da Reforma Agrária; residam na propriedade ou em local próximo; detenham, sob qualquer forma, no máximo 4 (quatro) módulos fiscais de terra, quantificados conforme a legislação em vigor, ou no máximo 6 (seis) módulos quando tratar-se de pecuarista familiar; com 80% da renda bruta anual familiar advinda da exploração agropecuária ou não agropecuária do estabelecimento e mantenham até 2 (dois) empregados permanentes – sendo admitida a ajuda eventual de terceiros.

O que se verifica hoje, na realidade, é uma perda de universalidade da agricultura familiar em decorrência das diferenças regionais e entre os próprios agricultores de uma mesma localidade.

Na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposta está tramitando em regime conclusivo e cabe, a esta Comissão, a apreciação de seu mérito, como definido no item 6 da alínea “a”, I, do art. 32, que trata de política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários. E, ainda, é importante destacar, que é atribuição desta Comissão de Agricultura, a avaliação das condições sociais no meio rural (alínea “a” item 1 do citado artigo 32).

O nobre Relator, Deputado José Nunes, reconhece a importância social do projeto e da preocupação de seu autor que *“a compra direta de produtos da agricultura familiar representa uma mudança significativa no campo, com a promoção da qualidade de vida, melhores oportunidades e geração de emprego e renda.”*

Não obstante, o ilustre Relator considerar que a proposição merece apoio em face de seu alcance social não se pode esquecer que todos os produtores rurais estão sujeitos a quebras de safras, perdas de rendas e variação do câmbio, tendo como consequência as penhoras das propriedades até que as dívidas sejam negociadas, renegociadas e/ou liquidadas.

A nosso ver, a aprovação deste projeto, é mais um instrumento de vinculação de recursos orçamentários das unidades prisionais sendo que em determinadas situações poderá trazer prejuízo pela elevação dos preços dos produtos agrícolas, inclusive, com a possibilidade de transformar os produtores rurais em vítimas dos movimentos sociais com relação à colocação dos produtos.

Não podemos deixar de considerar que o setor agrícola é responsável por cerca de 30% do PIB Brasil e, sem dúvida, é um setor em que o Poder Público deve adotar políticas adequadas e duradouras para a sustentação do crescimento econômico do País.

Além disso, a sua aprovação poderá ser caracterizada como uma reserva de mercado para a agricultura familiar sem levar em consideração as peculiaridades regionais e locais, podendo gerar desabastecimento e elevação artificial de preços de produtos agrícolas.

E, ainda, essa reserva de mercado, que pode ser também, um malefício, no momento em que poderá inviabilizar a aquisição de determinados produtos, que não sejam produzidos na região e que, portanto, devam ser comprados em outras praças, cidades ou Estados, como, por exemplo, o leite e seus derivados, o café, e tantos outros produtos. Tais produtos poderão custar mais caro. Afinal, toda reserva de mercado deve ser vista com cautela. Acreditamos que tal política (de compra dos produtos agrícolas pelos presídios) não deva ser regulamentada por lei federal, mas fique restrita às normas infra legais regulamentares, tais como decretos e portarias, que poderão ser editadas pelos órgãos vinculados à política prisional, quando da sua oportunidade e conveniência.

Como é competência desta Comissão de Agricultura, é a avaliação de seu mérito com relação à política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, estamos apresentando este Voto em Separado contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 669, de 2011.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2011.

Deputado Reinaldo Azambuja
PSDB/MS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 669, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Weliton Prado, dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “a compra direta de produtos da agricultura familiar representa uma mudança significativa no campo, com a promoção da qualidade de vida, melhores oportunidades e geração de emprego e renda”.

Além disso, argumenta que “a aquisição destes produtos pelas unidades prisionais representaria um aumento imediato de produção e muitos agricultores seriam beneficiados, principalmente nas regiões de baixa renda per capita. Ao mesmo tempo, seria possível oferecer alimentos mais saudáveis e com mais qualidade, devido à proximidade entre as regiões produtoras e as unidades de presídios, além de fazê-lo com um custo menor, uma vez que diminuiriam a intermediação e as distâncias entre fornecedores e adquirentes”.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

Durante a sua tramitação, a proposição foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com uma emenda do relator, Deputado José Nunes, que tem por objetivo autorizar que as compras realizadas pelas unidades prisionais possam se concretizar a partir de convênios com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar. Além disso, o Deputado Reinaldo Azambuja apresentou voto em separado naquela Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 669/11 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas prisionais, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição trata de um tema que apresenta, sob o ponto de vista da segurança pública, muitas vantagens. Um grande esforço tem sido realizado pelo Governo para incentivar a agricultura familiar. É esperado que os produtos produzidos em menor quantidade e na mesma região em que serão comercializados tenham seus preços e condições de conservação melhores.

Atualmente, temos um efetivo de prisioneiros de cerca de quinhentas mil pessoas. Alimentar esse contingente é sempre um desafio. Por esse motivo devemos sempre procurar maneiras inovadoras no que tange à melhoria da qualidade dos gêneros alimentícios para promover o bem estar e a saúde no interior dos estabelecimentos prisionais. Ressalte-se, então, a importância da agricultura familiar que, além de tudo, é relevante para a inclusão laboral de parte significativa da população.

Sob o ponto de vista da segurança pública, essa inclusão laboral no campo pode ser favorável já que a criação de empregos é uma conhecida medida de enfrentamento à criminalidade. No caso, o incentivo à fixação das pessoas nas áreas rurais no entorno de grandes centros urbanos pode ter um reflexo positivo no declínio dos delitos cometidos nas suas regiões e microrregiões.

Por esse mesmo motivo é que apoiamos a manutenção da aplicação taxa mínima de 40% de utilização dos recursos e apresentamos emenda para acrescentar a expressão “sempre que possível”, pois sabemos que em algumas regiões pode haver dificuldade até na existência de agricultores familiares que possam suprir todas as necessidades das unidades prisionais em termos de gêneros alimentícios. Além disso, nesta mesma emenda, tornamos a taxa de 40% a mínima, esperando que os gestores, sensibilizados para os efeitos positivos dessa iniciativa, passem a utilizar até mesmo 100% de seus recursos na aquisição de produtos da agricultura familiar.

Nesse contexto, percebemos que é importante considerar a autorização de que as compras realizadas pelas unidades prisionais possam se concretizar a partir de convênios com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar, como propõe a emenda do relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A partir dessa medida, com a qual estamos de acordo, as unidades prisionais poderão praticar economia processual por encontrarem os processos licitatórios realizados por esses órgãos que adquirem gêneros para outros tipos de estabelecimento, no contexto das políticas públicas de fomento à agricultura familiar.

Quando se trata de prisioneiros, o Poder Público deve ter todo o cuidado, pois uma boa parte dessas pessoas não têm meios de prover outras fontes de alimentação, dependendo única e exclusivamente do Estado para prover uma alimentação saudável, objetivo que passará a receber a importante contribuição dos agricultores familiares.

Apesar das diversas vantagens anteriormente mencionadas, não podemos deixar de indicar que alguns temas deverão ser analisados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois estabelecer a exclusividade de uma determinada fonte de produtos alimentícios pode representar o aumento de gastos nos estabelecimentos penais, o que afeta a autonomia administrativa das unidades estaduais e federais.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 669/11, da emenda apresentada por este Relator e da emenda do relator apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2012.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º As administrações das unidades prisionais deverão utilizar, sempre que possível, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos oriundos da agricultura familiar, de empreendedor familiar rural e suas organizações e cooperativas.”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2012.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 669/2011 e a Emenda nº 1, apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Major Fábio, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Zeca Dirceu - Titulares; Amauri Teixeira - Suplente.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO